



RECURSO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Volta Redonda/RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-20.048-0000011/2026

G2 AUTO FRANCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.840.318/0001-22, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA (AUTONELI)**, requerendo seja mantida integralmente a decisão que declarou esta recorrida vencedora do certame, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a **G2 AUTO FRANCE LTDA** não possuiria legitimidade para fornecer veículos da marca **HYUNDAI** com primeiro emplacamento, sob alegação de que sua atividade empresarial estaria vinculada exclusivamente à marca **Renault**, invocando disposições da Lei nº 6.729/1979 (“Lei Ferrari”).

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

O recurso apresentado possui caráter meramente protelatório e desprovido de demonstração concreta de qualquer irregularidade apta a ensejar a desclassificação da empresa vencedora.

II – DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA G2 AUTO FRANCE LTDA

O próprio Termo de Referência prevê que poderão participar fabricantes, concessionárias autorizadas ou distribuidoras devidamente credenciadas pela montadora.

A **G2 AUTO FRANCE LTDA** atende integralmente às exigências editalícias e legais, possuindo plena capacidade operacional e comercial para fornecimento dos veículos ofertados.



Importante destacar que a recorrida integra grupo empresarial automotivo consolidado, atuando nacionalmente com diversas marcas e fabricantes renomadas do setor automotivo, dentre elas:

- Renault;
- Fiat;
- Peugeot;
- Citroën;
- Jeep;
- Caoa Chery;
- Hyundai.

Assim, a alegação da recorrente de que a empresa possuiria atuação limitada à marca Renault não corresponde à realidade empresarial da recorrida.

A estrutura comercial do grupo econômico da recorrida demonstra inequívoca capacidade de fornecimento dos veículos HYUNDAI HB20S ofertados, inclusive com possibilidade de entrega como veículo zero quilômetro e primeiro emplacamento, exatamente como exigido no edital.

III – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FERRARI

A recorrente tenta conferir interpretação restritiva e equivocada à Lei nº 6.729/1979.

A denominada “Lei Ferrari” regula as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, não servindo como fundamento automático para exclusão de licitante regularmente habilitada, sobretudo quando demonstrada capacidade efetiva de fornecimento do objeto licitado.

O Termo de Referência estabeleceu que a empresa deveria possuir capacidade de comercializar veículos novos, observando a legislação do setor automotivo.

Em nenhum momento o edital restringiu a participação exclusivamente à concessionária titular isolada da marca ofertada, tampouco proibiu participação de grupos empresariais do setor automotivo com atuação multimarcas.

A interpretação pretendida pela recorrente viola diretamente:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- o princípio do formalismo moderado;
- e o princípio da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública deve prestigiar a proposta mais vantajosa e a efetiva capacidade de execução contratual, e não criar restrições indevidas não previstas expressamente no instrumento convocatório.



IV – DA EFETIVA CAPACIDADE DE FORNECIMENTO E PRIMEIRO EMPLACAMENTO

A proposta apresentada pela recorrida foi clara ao ofertar os veículos:

HYUNDAI HB20S TGDI LIMITED AT, no quantitativo de 17 unidades, pelo valor unitário de R\$ 112.000,00.

A empresa assumiu integral responsabilidade contratual pelo fornecimento dos veículos conforme exigências do edital, incluindo:

- **veículos zero quilômetro;**
- **primeiro emplacamento;**
- **garantia;**
- **entrega no prazo;**
- **especificações técnicas exigidas.**

Não há nos autos qualquer prova concreta de impossibilidade de fornecimento.

Ao contrário: a recorrente baseia sua insurgência apenas em presunções subjetivas, sem demonstrar qualquer impedimento jurídico ou operacional efetivo.

A simples alegação de ausência de autorização exclusiva da marca não é suficiente para afastar empresa plenamente apta ao cumprimento contratual.

V – DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A ata do certame demonstra que a G2 AUTO FRANCE sagrou-se vencedora regularmente do procedimento licitatório.

Consta ainda da relação de fornecedores classificados que a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 112.000,00 por unidade.

A desclassificação indevida da empresa vencedora implicaria afronta ao interesse público, com prejuízo econômico à Administração e restrição indevida à competitividade do certame.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;



- eficiência;
- interesse público;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A interpretação defendida pela recorrente afronta diretamente tais princípios ao pretender restringir indevidamente a competitividade do certame sem previsão expressa no edital.

Ademais, eventual dúvida quanto à operacionalização do fornecimento poderia ser objeto de diligência administrativa, nos termos da própria ata do pregão, que expressamente prevê a possibilidade de diligências destinadas a esclarecer documentos e capacidade de execução contratual.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. O total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA (AUTONELI);
3. A manutenção integral da decisão que declarou a G2 AUTO FRANCE LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2026;
4. O prosseguimento regular do certame com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da recorrida

Nestes termos,

Pede e espera aguarda.

São Pedro da Aldeia, 20 de maio de 2026.

SEBASTIAO GERALDO
OGGIONI:451024657
91

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO GERALDO
OGGIONI:45102465791
Dados: 2026.05.20 11:29:09
-03'00'

G2 AUTO FRANCE LTDA
Sebastião Geraldo Oggioni
sócio administrador